



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 241.311 - MG (2012/0090380-1)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : DIEGO GONZAGA MOREIRA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E ESCALADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. A aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de furto, para afastar a tipicidade penal, é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

2. A prática de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e escalada, como ocorreu *in casu*, denota maior reprovabilidade da conduta e evidencia a efetiva periculosidade do agente, o que afasta o reconhecimento da atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 19 de fevereiro de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 241.311 - MG (2012/0090380-1)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : DIEGO GONZAGA MOREIRA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de agravo regimental interposto por DIEGO GONZAGA MOREIRA contra decisão da lavra do Ministro Gilson Dipp que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Sustenta o agravante que o fato do delito ter sido cometido mediante rompimento de obstáculo e escalada não é argumento hábil a afastar a aplicação do princípio da insignificância, alegando que a vítima não sofreu qualquer prejuízo em razão do modo como fora perpetrado o crime.

Requer seja reformada a decisão monocrática, a fim de que, ante ao irrisório valor dos objetos furtados, seja reconhecida a insignificância penal da conduta, reconhecendo-se a atipicidade material do delito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 241.311 - MG (2012/0090380-1)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Razão não assiste ao agravante.

Extrai-se dos autos que a decisão denegou a ordem de *habeas corpus* nos seguintes termos:

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública em benefício de DIEGO GONZAGA RIBEIRO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída por multa nos termos do art. 155, § 2º do Código Penal, pela prática do art. 155, § 4º, incisos I e II c/c art. 14, inciso II, do mesmo diploma.

Em sede de apelação, o Tribunal a quo deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público para afastar a tentativa, concretizando a pena em 2 (dois) anos de reclusão. Opostos embargos declaratórios, estes foram rejeitados.

A defesa interpôs, ainda, recurso especial, que foi inadmitido.

No presente writ, o impetrante alega ser aplicável o princípio da insignificância ao caso, uma vez que a res furtiva foi avaliada em R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), tendo sido restituída à vítima, e pugna pela absolvição do paciente.

Não houve pedido de liminar.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 284/289, opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.

Decido.

Mediante consulta ao site da Corte a quo, verifica-se que o réu, ora paciente, interpôs recurso especial contra o acórdão proferido em sede de apelação.

Essa peculiaridade suscita a seguinte ordem de considerações.

A interposição de habeas corpus concomitantemente à utilização do recurso especial mostra à evidência uma duplicidade reveladora de um certo desprestígio das instâncias institucionais de natureza constitucional.

Com efeito, o recurso especial, ainda quando restrito às hipóteses previstas na Constituição, constitui por vocação o recurso típica da instância de competência do Superior Tribunal de Justiça e que, junto com o Supremo Tribunal Federal, forma a instância excepcional de controle



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdicional.

A sua função de guardião da legalidade complementa a da Suprema Corte de guardiã da constitucionalidade, de tal modo que a sincronia e convergência de proposições jurisprudenciais são a própria razão constitucional da bipartição desse controle.

Nesse quadro, na apreciação dos recursos especiais, este Tribunal exerce a mais expressiva missão constitucional de pacificação e uniformização das soluções judiciais no âmbito infraconstitucional, revestindo-se essa atribuição da mais elevada importância a ponto de refletir-se além do seu campo técnico específico para, seguidas vezes, enveredar pelo universo político-administrativo como conseqüência lógica de seus veredictos.

Nessa perspectiva, é significativa a natural relevância de seus julgados, a que o Tribunal, por sua vez, deve emprestar o peso de sua respeitabilidade enquanto prestigia sua própria jurisdição.

Por essa razão, a admissão de medidas de natureza mandamental também previstas na Constituição - como o mandado de segurança e o habeas corpus - deve ser compreendida na instância excepcional com a devida e correlata limitação.

No que respeita ao habeas corpus, a jurisprudência de todos os tribunais - cada qual no seu respectivo campo de atuação - tem por inegável sua viabilidade incondicional como garantia constitucional de proteção da liberdade, mas a possível convivência institucional com outros recursos não pode, na prática, convertê-lo em ferramenta única e hegemônica de controle processual frustrando a razão lógica dos recursos ordinários e, no caso do Superior Tribunal de Justiça, do recurso de sua índole institucional mais representativa.

A concomitância ou a possível interposição de recursos cabíveis e, ao mesmo tempo, do habeas corpus - cuja agilidade, informalidade, amplitude, preferência e prestígio constitucional lhe conferem legitimidade incontestável - revela-se assim algumas vezes uma compreensível providência de defesa.

Mesmo assim, existem diferentes graus de admissibilidade dessa convivência que é tanto mais razoável quando substitutivo ou concomitante no âmbito da apelação (com reexame de fatos e provas) do que no âmbito do recurso excepcional no exame, de estrita legalidade.

Ora, sem diminuir a estatura do habeas corpus, mostra-se oportuno - para a proteção da liberdade, mas também o resguardo da relevância da função constitucional do recurso especial - harmonizar as respectivas finalidades.

Tal como a Corte Suprema tem admitido excepcionalmente, a impetração deve ser aceita apenas nos casos de evidente situação de risco, perigo ou urgência, sobretudo quando do conteúdo da decisão impetrada puder transparecer equívoco ou erro grave, que inclusive, em hipótese extrema, justificasse a concessão de ofício da ordem.

Não é disso, entretanto, que se trata na maioria das vezes, e - também no presente caso - além de não se vislumbrar situação que se possa identificar como aberrante, postula-se a absolvição do réu ou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desclassificação da conduta por ele atribuída, matérias que, pela natureza diretamente afeta às instâncias ordinárias e sujeitas à jurisdição de cognição ampla, por evidente não podem ser objeto de exame na via estreita e sem contraditório da impetração mandamental.

Não obstante, deve-se prestigiar a função constitucional excepcional do mandamus, evitando sua utilização indiscriminada e desmerecendo as funções das instâncias regulares de processo e julgamento, sob pena de se desmoralizar o sistema ordinário de recursos.

Conquanto o uso do habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis - ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo, crescentemente fora de sua inspiração originária - tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição.

No julgamento da MC no MS n.º 28.524/DF (decisão de 22/12/2009, DJE n.º 19, divulgado em 01/02/2010), impetrado contra decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio, relator do HC 101.985/RJ – na qual este deferiu medida liminar com a finalidade de suspender a eficácia do Acórdão proferido pelo TRF da 2.ª Região na Apelação Cível n.º 2008.51.01.018422-0 - o Ministro Gilmar Mendes, concedendo a liminar pretendida para restaurar os efeitos do acórdão proferido em sede de apelação, asseverou, amparado em ampla jurisprudência, que:

“Não se torna possível o manejo do referido habeas corpus, pois há meios eficazes de se obter o efeito suspensivo do acórdão pelas vias recursais ordinárias e extraordinárias.

Ademais, caso não haja possibilidade de concessão de efeito suspensivo, a determinação que se infere do ordenamento jurídico brasileiro é o imediato cumprimento das decisões, seja na seara cível, seja na seara penal.

Assim, em todos os aspectos analisados, conclui-se pela inadequação da estreita via do habeas corpus para o reexame de provas e de matéria de fato do caso, por não servir o habeas corpus como sucedâneo de recurso, em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte (HC 75.352/CE, Min. Celso Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 18.5.2001; HC 81.681/RS, Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ 28.8.2003; HC 73.261/PR, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 10.5.1996; HC 83.115/SP, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 18.3.2005; HC 91.155/SP, Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 10.8.2007; HC 80829 - Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ 24.8.2001; HC 74006 - Min. Celso de Mello, 1ª Turma, DJ 27.8.1996; RHC 93248 - Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 22.8.2008; RHC 83625 - Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 30.4.2004; HC 98732-AgR - Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJ 21.8.2009).

(...)

Conclui-se, assim, pela inadequação da via do habeas corpus para revolvimento de matéria de fato já decidida por sentença e acórdão de mérito e para servir como sucedâneo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursal."

Neste contexto, a hipótese seria, em tese, de não conhecimento do writ, por consistir utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais.

Além disso, o Tribunal a quo, ao julgar os embargos declaratórios, afastou a aplicação do princípio da insignificância nos seguintes termos (fls. 218/224):

"Ao contrário do que se alega, não há que se falar em aplicação ao caso, de ofício, do princípio da insignificância, ou que tal tema deveria ter sido apreciado explicitamente.

Ora, embargos declaratórios não se prestam para se arguir novas teses, a própria defesa, às fls. 117, fez consignar que a sentença não estava a merecer qualquer reforma, que já estava correta ao aplicar ao caso a figura do furto privilegiado, mesmo estando diante de um crime duplamente qualificado.

Com a devida vênia, para que a parte não permaneça com suas dúvidas subjetivas esclareço que o acórdão já foi extremamente benéfico ao acusado, posto que, como dito, em um caso de crime duplamente qualificado manteve o entendimento de que a figura do crime de furto privilegiado fosse reconhecido.

De qualquer modo, está certo que se a figura do privilégio foi reconhecida e mantida é porque, implicitamente inaplicável à espécie, o princípio da insignificância, certamente ante o intenso desvalor da conduta do agente, que não pode ser simplesmente ignorada.

Ou seja, o presente caso demonstra que o embargante demonstrou possuir total descaso e desrespeito com o patrimônio alheio e a ordem, agiu com intenso desvalor, posto ter invadido a residência da vítima mediante escalada e, ainda, com rompimento de obstáculo."

De fato, esta Corte tem formado entendimento de que a aplicação do princípio da insignificância requer o exame das circunstâncias do fato e daquelas concernentes à pessoa do agente, e não apenas do valor da coisa subtraída, sob pena de restar estimulada a prática reiterada de furtos de pequeno valor.

A verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve levar em consideração a importância do objeto material subtraído, a condição econômica do sujeito passivo, assim como as circunstâncias e o resultado do crime, a fim de se determinar, subjetivamente, se houve ou não relevante lesão ao bem jurídico tutelado.

Embora os bens objeto do delito tenham valor reduzido, de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), extrai-se dos autos que a conduta imputada ao paciente foi qualificada pelo rompimento de obstáculo e pela escalada, circunstâncias que conferem maior gravidade ao delito cometido, afastando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência do princípio da insignificância.

Neste sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ARTIGO TIDO POR VIOLADO. COMANDO NORMATIVO INCAPAZ DE EMBASAR A TESE ARGUIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O dispositivo que descreve o tipo de furto qualificado não possui comando normativo capaz de alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem quanto à inaplicabilidade, no caso, do princípio da insignificância, conduzindo, portanto, à incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A conduta perpetrada pelo Recorrido não pode ser considerada irrelevante para o direito penal. Em diversos julgados, esta Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que o furto qualificado não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela. Isso porque as próprias circunstâncias que o agravam já traduzem uma maior reprovabilidade da conduta, incompatível com a aplicação do princípio insignificância, mormente no caso vertente em que o Réu se valeu do auxílio de outra pessoa para a prática do delito.

3. Ademais, não há como se afirmar o desinteresse estatal à repressão do delito praticado pelo ora Recorrido, tendo em vista que o bem furtado - um vaso de cimento com planta ornamental, avaliado em R\$ 120,00 - não possui valor ínfimo.

4. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido."

(REsp 1301057/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 03/04/2012)

"RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. QUALIDADE E VALOR DA COISA FURTADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. INVASÃO DA RESIDÊNCIA DA VÍTIMA. RECURSO PROVIDO.

I. A aplicação do princípio da insignificância requer o exame das circunstâncias do fato e daquelas concernentes à pessoa do agente, sob pena de restar estimulada a prática reiterada de furtos de pequeno valor.

II. A verificação da lesividade mínima da conduta apta a torná-la atípica, deve levar em consideração a importância do objeto material subtraído, a condição econômica do sujeito passivo, assim como as circunstâncias e o resultado do crime, a fim de se determinar, subjetivamente, se houve ou não relevante lesão ao bem jurídico tutelado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Hipótese em que o agente invadiu a casa da vítima com o intuito de se subtrair o bem, tendo sido detido pela vítima, que acionou a Brigada Militar, impedindo a consumação do delito.

IV. Circunstância que demonstra maior audácia do agente que o pratica.

V. O valor e a qualidade dos bens subtraídos associados às circunstâncias do crime que revelam a existência de relevância penal da conduta.

VI. Recurso provido, nos termos do voto do Relator."

(REsp 1224795/RS, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 20/03/2012)

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, denego a ordem.

Entendo que decisão agravada merece ser confirmada, visto que está em conformidade com o posicionamento desta Corte, segundo o qual a aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de furto, para afastar a tipicidade penal, é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

Entretanto, a prática de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e escalada, como ocorreu *in casu*, denota maior reprovabilidade da conduta e evidencia a efetiva periculosidade do agente, o que afasta o reconhecimento da atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância, não havendo se falar, portanto, em ilegalidade da decisão agravada.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0090380-1

AgRg no
HC 241.311 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10145074163646 145074163646

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : FABIANO TORRES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DIEGO GONZAGA MOREIRA
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIEGO GONZAGA MOREIRA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.